

## **LEI Nº 2.390, de 01 de Dezembro de 1995**

### **Dispõe sobre o Conselho Municipal de Meio Ambiente da cidade do Rio de Janeiro**

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMAM, criado pela Lei nº 1.214, de 04 de abril de 1988, passa a denominar-se Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - O Conselho terá representação paritária de membros do Poder Executivo e da sociedade civil.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador, terá como atribuições:

I - VETADO;

II - opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de educação ambiental na rede formal de ensino e fora dela, dando igualmente apoio às iniciativas das comunidades e as campanhas nos meios de comunicação ou em outros instrumentos de divulgação;

III - fiscalizar e avaliar a realização e a regularidade dos processos de avaliação de impacto ambiental e de vizinhança para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente natural e cultural, bem como formular exigências suplementares julgadas necessárias;

IV - deliberar, supletivamente, sobre a paralisação ou o embargo de obras e atividades que estejam causando, ou possam causar, danos ao meio ambiente ou que desrespeitem à legislação em vigor;

V - incentivar a implantação, regulamentação e as formas de gestão e a manutenção de reservas, parques, áreas de preservação permanente e demais unidades de conservação;

VI - zelar, no âmbito de sua competência, pela manutenção das unidades de conservação sob tutela estadual e federal;

VII - indicar e propor ao Poder Executivo a declaração de áreas de Especial Interesse Ambiental e programas de recuperação ambiental;

VIII - fixar diretrizes prioritárias ou emergenciais para aplicação de recursos do Fundo de Conservação Ambiental;

IX - cadastrar entidades ambientalistas e indicar aquelas aptas para propor o credenciamento, junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de voluntários para atividades de apoio à fiscalização ambiental;

X - fixar normas referentes a padrões ambientais para o Município;

XI - desenvolver instâncias de negociações entre partes interessadas para a mediação e elaboração de propostas de solução de conflitos envolvendo o meio ambiente;

XII - promover supletivamente, a realização de audiências públicas;

XIII - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade;

XIV - colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores e proteção da fauna e da flora;

XV - manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com mandato de dois anos, permitida a reeleição, é constituído de vinte membros efetivos, com direito a voto, e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo Prefeito, observados o disposto no art. 1º e os seguintes critérios:

I - dez membros dos órgãos do Poder Público municipal, cujo trabalho seja relacionado à gestão ambiental da cidade, entre os quais se incluem, obrigatoriamente, representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação, Obras, Transportes e Procuradoria-Geral do Município;

II - dez membros da sociedade civil com a seguinte distribuição:

a) três representantes de entidades da defesa e proteção do meio ambiente;

b) três representantes de associações empresariais;

c) dois representantes de associações profissionais e entidades técnico científicas;

d) um representante de entidade comunitária;

e) um representante de entidade sindical;

f) um convidado de órgão federal;

g) um convidado de órgão estadual.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, a convite do Presidente, técnicos, especialistas e representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do Conselho.

Art. 4º - O Conselho poderá criar comissões temáticas e câmaras técnicas ou setoriais, sem ônus para o Município, subsidiá-lo em assuntos da natureza técnica ou específica.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho terá caráter relevante, não acarretando ônus para o Município.

Art. 6º - Presidirá o Conselho o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do Conselho, eleito dentre seus membros, com mandato coincidente com o do Conselho, observado o disposto no art. 3º.

Art. 7º - As Secretarias Municipais e demais órgãos do Poder Executivo, assim como as entidades de administração pública descentralizada, prestarão ao Conselho o apoio administrativo, institucional, material e técnico que se fizer necessário.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada sessenta dias, convocado por seu Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante edital, na forma da lei, e por correspondência registrada.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, nas seguintes situações:

I - por decisão de seu Presidente;

II - por deliberação de reunião anterior;

III - por requerimento de um terço de seus membros;

IV - VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a convocação será feita pelo Presidente com antecedência de três dias, por escrito, com menção à pauta de reunião.

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á, com a presença da metade mais um de seus integrantes e deliberará, na forma do art. 2º, pela maioria simples dos presentes.

Art. 11 - As deliberações do Conselho serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Caberá recursos das decisões do Conselho ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, que, se acolhê-lo, encaminhará o assunto para reexame recurso em caráter deliberativo.

Art. 12 - Ao Conselho incumbirão a elaboração e a publicação de um relatório anual sobre suas atividades do qual será publicado extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 13 - O Conselho deverá ser instalado, no máximo, em noventa dias após a entrada em vigor desta lei.

Art. 14 - Uma vez constituído, caberá ao Conselho formular proposta de regimento interno que disporá sobre sua organização, funcionamento, processo deliberativo, substituições, responsabilidades dos Conselheiros e perda dos mandatos.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho será aprovado até noventa dias após sua instalação pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros e só poderá ser modificado nas mesmas condições, em sessão especialmente convocada para tal.

Art. 15 - Os órgãos da administração municipal, em suas deliberações, atenderão às diretrizes gerais determinadas pelo Conselho.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos da Lei nº 1.214/88 que com ela conflitarem.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 1995

CESAR MAIA